



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETOS DE LEIS 001 E 002/2024, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a primeira reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente e Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis: **1) Projeto de Lei nº 001/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta o valor do salário mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências”. **2) Projeto de Lei nº 002/2024**, que “Dispõe sobre a criação de cargo no quadro geral dos servidores do Município de Afrânio-PE, bem como da atuação das equipes de apoio e comissões de contratação nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, Nova Lei de Licitações Públicas, e dá outras providências. Após confecção dos pareceres dos **Projeto de Lei nº 001 e 002/2024**, acima discutidos foram constados na íntegra a seguir:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO: Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 16 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 001/2024 que “Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências”.

Os autos em 16, de fevereiro de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Parecer da Relatora

Conforme determina o regimento interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 001/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos: ***Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências.***

Voto da Relatora

A matéria tem por objetivo fixar o valor mínimo a ser pago a título de salário base ao funcionalismo público, no valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), retroagindo os efeitos da lei que resultar de eventual aprovação do projeto a de 1º de janeiro de 2024 *“tomando como diretriz o valor do salário mínimo nacional, que teve como principal objetivo a busca da melhoria das condições de vida da população, por meio da elevação real e da preservação de seu poder de compra, assim como à promoção da gradual da sua recomposição”*.

O pagamento de salário mínimo aos trabalhadores, sejam eles da iniciativa privada ou servidores públicos, é um direito constitucional assegurado no artigo 7º da Constituição Federal. Esse direito é um reconhecimento da necessidade de garantir uma remuneração que possibilite aos trabalhadores suprir suas necessidades básicas e as de sua família, de forma a garantir a dignidade humana e a qualidade de vida¹.

A Constituição também estabelece no artigo 39, § 3º, que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei, sendo vedada a sua vinculação a qualquer índice. Isso significa que a remuneração do servidor público deve ser estabelecida por lei específica, que leve em conta a complexidade e a responsabilidade do cargo, as características do mercado de trabalho e as condições de vida dos servidores e de suas famílias.

Ademais, a própria Constituição estabelece no artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e no artigo 170, caput, que a ordem econômica tem como princípio a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego².

Diante desse contexto, é defeso e inconstitucional o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Tal prática configura uma violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, como a dignidade humana, a valorização do trabalho e a garantia de uma remuneração justa e adequada.

¹Veja-se mais: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/remuneracao-do-servidor-publico-a-inconstitucionalidade-do-pagamento-abaixo-do-salario-minimo/1812382101>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

¹ Veja-se mais: Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da Republica, que estendeu o direito fundamental ao salário mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. **3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública.** 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: "[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho". (STF - RE: 964659 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022 - destacamos).

Registra-se, por fm, que desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 001/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido Projeto.

Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 001/2024 que **Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências**, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Vereador José Lopes Júnior

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

() contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 002/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO NO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, BEM COMO DA ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE APOIO E COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 14.133 DE 2021, NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 16 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 002/2024 que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO NO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, BEM COMO DA ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE APOIO E COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 14.133 DE 2021, NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Os autos em 16, de fevereiro de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.

Parecer da Relatora

Conforme determina o regimento interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Dispõe o Projeto em análise sobre ***“A CRIAÇÃO DE CARGO NO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, BEM COMO DA ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE APOIO E COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 14.133 DE 2021, NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A Lei Federal nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ela substitui a antiga Lei Geral de Licitações (Lei nº 8666/1993, além das Leis nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC).

A nova legislação tem como finalidade tornar as contratações mais eficientes e seguras, diminuindo o risco de fraudes e irregularidades. Para tanto, a Lei traz importantes inovações que impactam em todo o ciclo de contratação pública: desde a etapa preparatória, passando pela seleção dos fornecedores e gestão contratual.

Em relação à matéria posta para apreciação, é sabido que, tradicionalmente, as licitações regidas pela Lei 8.666/93 eram conduzidas, em regra, por uma comissão de licitação composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois servidores, que tinham a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações (arts. 6.º, XVI, e 51 da Lei 8.666/93)³.

Ao contrário da Lei 8.666/93, a nova Lei de Licitações estabelece, como regra, que a licitação será conduzida por órgão singular ou unipessoal ("agente de contratação"), e não por órgão colegiado ("comissão de contratação").

Dessa forma, com clara inspiração na antiga lei do Pregão, que indicava a condução do procedimento pelo pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio (art. 3.º, IV, da Lei 10.520/02), a nova lei de Licitações estipula que a licitação será conduzida por "agente de contratação", auxiliado pela equipe de apoio.

O agente de contratação é a ***“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”***.

Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, com regras de funcionamento definidas em regulamento, que será formada por, no mínimo, três membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8.º, § 2.º, da Lei 14.133/21).

Na modalidade diálogo competitivo, o certame será necessariamente conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de

³ Veja-se mais: <https://www.migalhas.com.br/denoso/385526/agentes-de-contratacao-na-nova-lei>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

profissionais para assessoramento técnico da comissão, na forma do art. 32, § 1º, XI, da Lei 14.133/21.

A comissão de contratação, na definição apresentada pelo art. 6.º, L, da Lei 14.133/21: é o **"conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares"**.

Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8.º, § 4.º, da Lei 14.133/21).

Por fim, importante destacar que a proposta, além da adequação à Lei 14.133/21, se alinha à necessidade de modernização dos processos administrativos e à busca constante por maior eficiência, transparência e legalidade nos procedimentos licitatórios. A atualização constante das práticas administrativas é crucial para o funcionamento eficaz das instituições públicas e para o atendimento adequado às demandas da sociedade.

Voto da Relatora

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 002/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido Projeto.

Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 002/2024 que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO NO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE, BEM COMO DA ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE APOIO E COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 14.133 DE 2021, NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Vereador José Lopes Júnior

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 001/2024** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 001/2024**, do Executivo, que “*Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências.*”, do **PARECER N° 002/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 002/2024**, do Executivo, que “*Dispõe sobre a criação de cargo no quadro geral dos servidores do Município de Afrânio-PE, bem como da atuação das equipes de apoio e comissões de contratação nos moldes da Lei n° 14.133 de 2021, Nova Lei de Licitações Públicas, e dá outras providências.*”. Logo após, o Presidente da Comissão fez colocar em votação, sendo **APROVADOS** por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 19 de fevereiro de 2024.



Presidente: José Lopes Júnior


Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues


Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À PRIMEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO DA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE DOIS MIL
E VINTE E QUATRO.

1. Marlene de Souza Cavalcanti
2. Carlos Henrique Amorim Cavalcanti
3. Lídio Afrânio Ramos Coelho
4. JOSÉ LOPES JÚNIOR
5. Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
6. Leila Cristina Rodrigues Gomes
7. Maria Gorette Coelho Cavalcanti
8. Clênio Lélcio Pereira Ramos
9. Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior
10. Flaviano Batista da Costa

Ata da Primeira Reunião Ordinária do Primeiro Período da Sessão Legislativa de 2024.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a primeira reunião ordinária do primeiro período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e quatro. Constatada a presença dos seguintes Vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Klênio Lélcio Pereira Ramos, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Maria Gorette Coelho Cavalcanti, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausente o vereador Flaviano Batista da Costa, não justificando sua ausência. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Em seguida, a Sra. Presidenta comunicou a todos a aprovação dos seguintes PARECERES pela Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa: 01) PARECER 001/2024, que dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 001/2024, do Executivo, que “Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências”. 02) PARECER Nº 002/2024, que dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 002/2024, do Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargo no quadro geral dos servidores do Município de Afrânio/PE, bem como da atuação das equipes de apoio e comissões de contratação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Casa Legislativa, que “Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Afrânio e dá outras providências”. Seguindo a ordem foi feita a leitura e constado a seguir:



PROJETO DE LEI N.º. 001/2024.

**REGULAMENTA O VALOR DO SALÁRIO
BASE MÍNIMO APLICADO AO
FUNCIONALISMO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O valor mínimo a ser pago a título de Salário Base ao funcionalismo municipal será R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), em conformidade ao fixado através do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, vigente para o ano de 2024.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, 06 de fevereiro de 2024.



PROJETO DE LEI N.º. 002/2024.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO NO QUADRO
GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
AFRÂNIO-PE, BEM COMO DA ATUAÇÃO DAS
EQUIPES DE APOIO E COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO
NOS MOLDES DA LEI N.º 14.133 DE 2021, NOVA LEI
DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Geral dos Servidores do Município de Afrânio-PE, o cargo conforme previsto abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	VALOR REMUNERAÇÃO
01	Agente de Contratação	AC	R\$5.800,00

Parágrafo único. As atribuições e demais requisitos para provimento, correspondente ao cargo previsto no caput, consta do anexo integrante desta Lei.

Art. 2º – Fica definido, no âmbito do Município de Afrânio - PE, regras sobre a atuação de agentes de contratação, equipes de apoio e comissões de contratação, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, institui-se como:

I - **Agente de Contratação:** servidor preferencialmente efetivo ou empregado público, dos quadros permanentes da Administração Pública, responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - **Equipe de Apoio:** servidores da Administração Pública responsáveis e devidamente designados por auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, no desempenho de suas atribuições;

III - **Comissão de Contratação:** conjunto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) servidores da Administração Pública, responsáveis e designados para receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações que envolvam bens ou serviços especiais e seus procedimentos auxiliares.

§ 1º A Equipe de Apoio será formada por, no máximo, 04 (quatro) membros e ficará vinculada ao Agente de Contratação.

§ 2º Um membro de uma Equipe de Apoio poderá atuar, caso seja necessário, em outra Equipe de Apoio.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação, definida no inciso III, devendo essa ser presidida, preferencialmente, por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração.

§ 4º Na hipótese de adoção da modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de, pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, sendo presidida por um deles.

Art. 4º As regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, serão regulamentadas por Decreto.

Art. 5º Fica extinto o Cargo de "Coordenador Geral de Licitações", revogando-se o termo contido na Lei Municipal nº 520, de 20 de abril de 2017, passando a ser definido como "Agente de Contratação".

Art. 6º - Fica extinta a "Comissão de Licitação", tratada na Lei Municipal nº 679/2023



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

I - Fica criada Gratificação de Função nos respectivos valores nominais adiante especificados, para os servidores públicos do Município de Afrânio que estejam ocupando ou venham a integrar Comissão de Contratação:

COMISSÃO	VALOR NOMINAL
Equipe de Apoio de Licitação	Presidente (1) – R\$1.000,00 Membros (3) – R\$500,00

Art. 7º - A partir de 1º de fevereiro de 2024, as comissões de licitação e as equipes de pregão se extinguirão, quando da finalização dos processos licitatórios que estiverem em curso no respectivo órgão ou entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo em curso aquele cuja publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023, com a opção de licitar e contratar pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

§ 2º É facultada a designação dos servidores atuantes nestas comissões e equipes de pregão para atuarem como agentes de contratação, equipe de apoio ou membro de comissão de contratação, desde que não haja percepção cumulativa de gratificações.

Parágrafo único. O somatório dos valores pagos aos ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas com o Adicional de Produtividade, não poderá ultrapassar o valor eferente à representação do cargo comissionado "Agente de Contratação Pública".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, 06 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

"Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Afrânio e dá outras providências".

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AFRÂNIO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre adequação dos vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente no País e sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, efetivos ou comissionados, da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica definido em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2024, a servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2024.

Após leitura e consignação na íntegra do PROJETO DE LEI Nº 001/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Regulamenta o valor do salário base mínimo aplicado ao funcionalismo municipal e dá outras providências”, do PROJETO DE LEI Nº 002/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargo no quadro geral dos servidores do Município de Afrânio/PE, bem como da atuação das equipes de apoio e comissões de contratação nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, nova Lei de Licitações Públicas, e dá outras providências”, também foi discutido o PROJETO DE LEI Nº 002/2024, de autoria desta Casa Legislativa, que “Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Afrânio e dá outras providências”. Após leitura e discussão dos mesmos, a presidenta fez colocar em votação, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 19 de fevereiro de 2024.

- 1 Martine de Souza Laakeant
- 2 Carlos Henrique Amorim C. Amador
- 3 Lidi Ami R. Gallo
- 4 Jose Lopes Junior
- 5 Jou de Brito Azevedo
- 6 Oswaldo Cavalcanti Bezerra
- 7 Wêila Britina Rodrigues Gomes
- 8 Maria Grettelle Coelho Calaf
- 9 Klein Gili P. Ramos
- 10 Ronaldo Feres Cabral Jr.